

Proc. CNT - 21.251/44

Ac. 825/46
AA/MIAM

Não tem estabilidade provisória o empregado em idade de convocação militar com menos de um ano de serviço, cabe-lhe, no entanto, o aviso previo, quando despedido sem justa causa.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Osmar Silva e, como recorrida, a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro:

O recorrente reclamou contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, reintegração e pagamento de salários, alegando que foi admitido a seu serviço em 20/8/943 e dispensado sem justa causa em 27/4/944. Invocou estabilidade por estar amparado no decreto-lei 5.689, de 22 de julho de 1943 por ser reservista e estar em idade de convocação para o serviço militar.

Contestando a reclamação disse a reclamada que a reintegração pleiteada não se justifica em virtude da dispensa ter-se verificado com justa causa consistente em ato de improbidade praticado pelo reclamante. O ato de improbidade alegado pela empresa consiste no fato de que o reclamante, sendo trocador de onibus ter dado o troco de Cr\$ 2,00 a uma passageira que lhe dera uma cédula de Cr\$ 5,00, ficando com Cr\$3,00 correspondente às três passagens de Cr\$ 1,00, que aquela dever-lhe-ia pagar.

A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal por decisão de fls. 18/19 julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante, Osmar Silva, em seus serviços com todas as vantagens da reintegração.

Em vista do recurso ordinário interposto pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro o Conselho Regional do Tra-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho da 1a. Região, deu provimento ao recurso interposto para absolve-la da condenação que lhe fôra imposta. (fls. 39)

Inconformado interpôs o empregado recurso extraordinário para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, que por acórdão de 12 de março de 1945, publicado no Diário da Justiça de 17/4/45, julgou procedente o recurso, anulou a decisão recorrida e determinou a baixa dos autos ao Conselho Regional a quo para que proferisse novo julgamento, por não ter aquêlê tribunal apreciado a prova dos autos nem verificado e provado a falta grave atribuída ao reclamante. (fls. 54/55)

Baixaram os autos, e o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região proferiu novo julgamento, confirmando o anterior. (fls. 60).

É dessa decisão que recorre extraordinariamente o empregado com apoio na letra a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando por violado o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 4 e 180 do Código de Processo Civil como subsidiários do aludido artigo. E, deu como divergentes da decisão pronunciada por aquêlê Conselho o processo 11/43, bem como, considerou a incerteza da empresa em capitular a falta do empregado, ora o fazendo na letra a, ora na letra e do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo o Conselho Regional incluído na letra b.

A Cia. recorrida apresentou as contestações de recurso a fls. 67 dos autos.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou pela reforma do aresto recorrido.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado;

CONSIDERANDO, de meritis, que não provou a empregadora a alegada improbidade por parte do empregado, hipótese suscitada pelo art. 482 letra a da Consolidação das Leis do Trabalho;

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSIDERANDO, que em virtude de jurisprudência firmada por este Conselho reconhece-se sómente ao empregado em idade de convocação militar direito a estabilidade provisória quando tem mais de um ano de serviço e que, no caso em espécie, o recorrente tinha menos de onze meses;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e, de meritis, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, em parte, para assegurar ao recorrente direito tão sómente ao aviso-prévio, visto não ter havido justa causa para a dispensa. Deu-se por impedido o Conselheiro Waldemar Ferreira Marques. Custas ex-lege.

Rio, 11 de julho de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Marcial Dias Pequeno

Relator

Ciente

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 10/8/46